



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer Conjunto nº 02/2025 sobre o Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração dos art. 2º, 3º, 6º e 7º, § 1º, da Lei 785 de 28 de abril de 2021 e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, em trâmite sob o regime de urgência, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 785, de 28 de abril de 2021, que regula a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. As alterações propostas incluem a ampliação das hipóteses de contratação temporária, modificação no processo seletivo, alteração do prazo de contratação e concessão de benefícios como 13º salário e férias acrescidas de terço constitucional.
3. O projeto justifica essas modificações alegando a necessidade de adequação da legislação municipal às demandas da administração pública, buscando garantir a continuidade dos serviços essenciais.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto encontra fundamento no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal, permitindo que as Comissões Permanentes realizem análise conjunta da matéria, de forma a conferir maior celeridade ao trâmite do projeto.
6. A análise da matéria envolve os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea "a" e II, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.



7. O projeto está em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
8. No que se refere à iniciativa, o projeto foi corretamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
9. Quanto à técnica legislativa, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das leis.
10. No que tange à **juridicidade**, algumas disposições do projeto apresentam vícios de constitucionalidade e legalidade, exigindo ajustes, tais como:

- **Ampliação do prazo de contratação:** Primeiramente, nota-se que não consta na propositura a justificativa necessária, baseada no interesse público, para a ampliação do prazo dos contratos temporários, sobretudo, considerando que a regra na Administração Pública é a realização de concurso público, sendo a contratação temporária excepcional. Assim, a ampliação do prazo para um ano, prorrogável por igual período, deve estar devidamente justificada para evitar desvirtuamento do concurso público.
- **Ampliação das hipóteses de contratação temporária:** A redação do inciso VI do art. 1º prevê hipótese bastante ampla que poderia resultar em preenchimento de cargos públicos por servidores temporários em diversas situações nas quais o concurso é obrigatório. Desse modo, é preciso que a previsão legal contemple hipóteses taxativas e específicas.
- **Processo de seleção:** A proposta de substituir o processo seletivo simplificado por análise curricular deve ser acompanhada de critérios objetivos, para garantir imparcialidade, moralidade, transparência, de modo a possibilitar o controle social. Ademais, não há na proposta a previsão de uma Comissão, com a formação técnica compatível, para realizar as referidas análises curriculares, o que seria de grande importância.



11. Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, a concessão de benefícios como 13º salário e férias acrescidas de terço constitucional, tal como prevê o projeto, exige estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos.

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)"

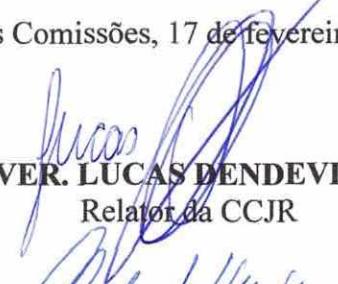
12. No mérito, reconhece-se a importância da modernização da legislação municipal para atender às necessidades da administração, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.
13. Portanto, considerando que o projeto tramita em regime de urgência e que as Comissões possuem um prazo exígido para análise, entendemos que é preciso que o Poder Executivo reavalie a proposta e observe a necessidade de realizar os ajustes apontados no presente parecer, apresentando as justificativas e os documentos necessários, principalmente o impacto financeiro-orçamentário decorrente da aplicação da norma.

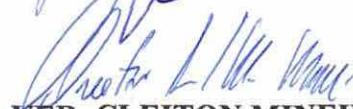


III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos favoráveis à DEVOLUÇÃO do projeto de lei para reanálise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade apontados, bem como para que sejam atendidas as normas financeiras/orçamentárias relacionadas à criação de novas despesas públicas.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. CLEITON MINEIRO
Relator da CFO


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Presidente da CFO


VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR e da CFO